

# UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL\*

**MARTINS, Darah Lanay**  
Faculdade Santa Lúcia  
darahmartins@outlook.com

**TUDISCO, Maria Amélia Marchesi**  
Faculdade Santa Lúcia  
meliamarchesi@yahoo.com.br

## RESUMO

*O presente estudo tem como objetivo destacar a inserção da sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico pátrio, evidenciada sob o enfoque da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em seu instituto. Haja vista a sua semelhança com o empresário individual induzir confusão entre ambos, em virtude de tais constituições restringirem-se à apenas uma pessoa. Outrossim, apontou-se as diferenças entre eles e, por conseguinte, desvendou-se que a sociedade limitada unipessoal, nos casos especificados em lei, pode ter afastado o manto da sua personificação social, em razão da personalização exteriorizada pelo princípio da autonomia patrimonial nela declarado, embora seja constituída por apenas um titular, o que não ocorre com o empresário individual. Portanto, com escopo de justificar a desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada unipessoal, comparou-se tal à empresa individual de responsabilidade limitada, uma vez que a base*

---

\*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em setembro de 2021 pela discente Darah Lanay Martins, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. MSc. Maria Amélia Marchesi Tudisco.

*de ambas se mostra muito semelhante, todavia, com exceção à integralização de um capital social no aporte de cem salários mínimos nacional. Logo, as mesmas regras da segunda serão aplicadas à primeira, como restou evidenciado. Ademais, fora trazido ao estudo as importantes considerações acerca da Lei nº 14.195/21 que, por sua vez, previu a conversão das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais, o que permitiu inferir sobre a grande importância da segunda no quadro societário brasileiro pois ensejar-se-á maior geração de empregos e rendas.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *desconsideração da personalidade jurídica; sociedade; unipessoal.*

## INTRODUÇÃO

Previamente, far-se-á considerações sobre as noções gerais do Direito Empresarial com o escopo de demonstrar a sua relevância para toda a sociedade, desde os tempos remotos. Em seguida, apontamentos históricos serão trazidos acerca da transição do Direito Comercial ao Direito Empresarial, sob o enfoque de esclarecimento da sua origem e da sua denominação hoje utilizada.

Sendo assim, posteriormente, tratar-se-á do objeto deste estudo, isto é, a sociedade limitada unipessoal, cuja normatização aconteceu por intermédio da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13874/2019). Referida lei acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 1.052 do Código Civil, permitindo a constituição de uma sociedade por tão somente um titular, sem a exigência de um valor predeterminado de capital social a ser integralizado.

Lado outro, será realizada uma comparação entre a sociedade limitada unipessoal e o empresário individual, visto que ambos possuem um único titular sob a forma de pessoa física. Fato que gera a confusão sobre a ideia de mistura dos direitos e deveres do seu titular e da própria sociedade.

Assim, se observará que as considerações a serem realizadas acerca de ambos recairão sobre possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada unipessoal, o que não se aplica ao empresário individual.

Posteriormente, abordar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica por meio das suas teorias, aspectos processuais e alterações do artigo

50 do Código Civil pela Lei nº 13.874/2019, juntamente com a responsabilidade do titular da sociedade limitada unipessoal.

Posto isto, igualmente será mencionada a empresa individual de responsabilidade limitada, pois, como se verá tal instituto também muito assemelha-se à sociedade limitada unipessoal, em virtude da personalidade jurídica declarada em ambas. Todavia, somente diferenciam-se quanto a regra de integralização do capital social previamente estipulado por lei na primeira. Logo, as mesmas regras aplicadas à primeira, aplicar-se-ão à segunda.

Portanto, em suma, o presente estudo traçará análise acerca da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada unipessoal, face à sua constituição se der por um titular unipessoal. Fato este semelhante ao empresário individual, cuja consequência implica em confusão acerca da aplicabilidade ou inaplicabilidade do instituto da desconsideração.

## 2. NOÇÕES GERAIS DO DIREITO EMPRESARIAL

O Direito Empresarial é uma ramificação jurídica, cujo escopo visa a gerência do exercício empresarial por meio da resolução dos conflitos entre os investidores empresários e, também àqueles empasses às sociedades empresárias. Sendo assim, respectiva área do Direito zela pela atividade econômica organizada realizada pelo fornecimento de bens ou serviços, ou seja, a empresa (RAMOS, 2021).

Posto isto, encontra respaldo sobretudo no princípio da autonomia privada, com reforço à ideia de menor intervenção estatal em suas atividades, o que inclusive fora insculpido pela Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica (RAMOS, 2021).

A liberdade assegurada aos empreendedores é refletida na forma de princípios com o objetivo de conduzir as relações empresariais de maneira livre e autônoma, como se denota do artigo 2º da Lei nº 13.874/2019, *in verbis*:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:  
I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;  
II - a boa-fé do particular perante o poder público;  
III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e  
IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.  
Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (BRASIL, 2019, s.p.).

A determinada legislação evidenciou ainda mais a autonomia privada das relações empresariais, todavia, com a cautela indispensável para promover a segurança jurídica necessária. Por conseguinte, sinalizou significativa facilitação no que tange ao incentivo para o empreendedorismo no cenário econômico brasileiro (RAMOS, 2021).

No entanto, cumpre evidenciar que o Direito Empresarial, bem como todos os outros ramos jurídicos, teve a sua gênese advinda de fatos, transformações e momentos ocorridos na antiguidade, cujos reflexos ainda se fazem presentes. Assim, é por meio destes acontecimentos que a era atual se satisfaz das grandes contribuições trazidas por tais, o que implica principalmente na vida cotidiana das pessoas (REQUIÃO, 2005).

Posto isto, quanto à sua perspectiva histórica, é oportuno evidenciar a relevância das suas etapas evolutivas remontando-se ao período da antiguidade ao cenário moderno. Até mesmo sob a justificativa de que a atividade comercial é exercida desde os povos mais antigos, em virtude da necessidade social de circulação de lucros e riquezas, culminando na movimentação de rendas (COELHO, 2016).

## **2.1 Transição do Direito Comercial ao Direito Empresarial**

A nomenclatura anteriormente utilizada de Direito Comercial foi assim escolhida para denominar esta área do Direito, visto que o comércio desde os tempos antigos, se mostrou como uma atividade prenunciadora de tal segmento jurídico. No entanto, no cenário moderno existem diversas relações negociais além da atividade comercial como por exemplo, a prestação de serviços, atividades bancárias e industriais (COELHO, 2016).

Com o escopo de evidenciar a transição do Direito Comercial ao Direito Empresarial, faz-se importante a menção das suas etapas evolutivas. Assim, são concretizadas em momentos fragmentados da história marcados a princípio pela antiguidade, posteriormente pelas corporações de ofício, sistema francês, e por fim pela teoria da empresa (COELHO, 2016).

A história do Direito Comercial teve início na antiguidade, período marcado por um sistema de trocas de objetos e mercadorias destinados ao próprio consumo das famílias. Esta prática era definida como escambo, situação pela qual o excedente era trocado sem a utilização de moedas, vez que o sistema monetário ainda não se fazia presente (REQUIÃO, 2005).

Entre a segunda metade do século XII e a segunda metade do XVI, o Direito Comercial era baseado nas leis e costumes destinados apenas aos membros das Corporações de Ofício, que eram organizações responsáveis

pela reunião de pessoas com mesmos interesses econômicos. Assim, para os conflitos envoltos entre os indivíduos não inscritos nas determinadas corporações aplicava-se a legislação comum (COELHO, 2016).

A sua terceira fase, entre a última metade do século XVI até o século XVIII, foi marcada pelo sistema francês, a qual manifestou-se através da criação do Código Comercial Napoleônico, em 1808. Com ele, somente era considerado comerciante quem praticasse as atividades descritas no Código, tornando concreta a teoria dos atos de comércio (COELHO, 2015).

Todavia, muitas atividades não eram disciplinadas no Código de Napoleão, o que implicou na insuficiência da teoria dos atos de comércio para a resolução de grande parte dos novos segmentos da economia. Portanto, a última etapa evolutiva do Direito Comercial entre os séculos XIX e a primeira metade do XX no ano de 1942, na Itália, caracterizou-se pela admissão de qualquer indivíduo para o exercício do comércio (REQUIÃO, 2005).

O sistema italiano através do *Codice Civile*, reunia em uma só legislação as relações civis e empresariais, concretizando a teoria da empresa. Por sua vez, a referida teoria leva em conta a comercialização, a produção e a prestação de serviços, ou seja, a essência passou a ser empresa e não mais os atos de comércio, como mostrado em fase anterior (COELHO, 2015).

Trazendo a matéria exposta, sob o ponto de vista de Ricardo Negrão, o autor acrescenta:

Se, por um lado, o estudo dos atos de comércio decorre do conceito francês de comerciante – sistema da comercialidade – por outro, o conceito de empresa é construção italiana – sistema de empresarialidade – ao estabelecer regras próprias não mais àquele que pratica com habitualidade e profissionalidade atos de comércio, mas à atividade definida em lei como empresarial. (NEGRÃO, 2003, p.39).

A teoria dos atos de comércio decorrente da França foi substituída pela teoria da empresa, inspirada no sistema italiano. Isto porque, a partir do desenvolvimento social é comum ocorrer o aprimoramento de teorias, as quais envolvem enlaços jurídicos, cujo intuito é a satisfação das necessidades humanas (NEGRÃO, 2003).

No Brasil, foi criado através de Dom Pedro II o Código Comercial de 1850, espelhado no modelo do Código Comercial francês de 1808. Todavia, os atos de comércio não eram descritos em tal Código, mas sim encontrados no Regulamento 737/1850. Posto isto, com a vigência do Código Civil de 2002, a teoria da empresa adentrou o sistema legislativo pátrio (RAMOS, 2021).

Sob o aspecto normativo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da empresa positivada no artigo 966 do Código Civil de 2002. Logo, como critério para definição do empresário é levado em conta que a atividade exercida por ele deve econômica e organizada, além de ser destinada à produção ou circulação de bens ou serviços, ou seja, a empresa passou a ser caracterizada pela atividade econômica organizada (RAMOS, 2021).

Além disto, a atividade para ser considerada empresarial, isto é, empresa, de acordo com a referida teoria deverá ser realizada por meio da força de trabalho, de modo a utilizar matéria prima, capital e tecnologia, todos estes de forma organizada e visando a obtenção de vantagens econômicas, ou seja, o lucro (RAMOS, 2021).

### **3. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS: IMPLICAÇÕES ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

É certo que os princípios traduzem considerável relevância para a sociedade, porque é por meio deles que grande parte das decisões são alicerçadas ao levar em consideração as atitudes éticas e morais. Sendo assim, através de tais padrões de condutas, torna-se possível viver em uma sociedade que aos poucos é levada com comportamentos justos e pacíficos (COELHO, 2016).

A fim de exemplificar o apontamento acima realizado, cumpre citar a ideia de Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p.60).

Posto isto, o mesmo acontece com os princípios jurídicos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira a servirem de base e pilar para o mundo do Direito. Desta maneira, igualmente mostra-se importante lembrar a importância de um respectivo princípio societário, cujo teor conduz as atividades empresariais, sustenta os interesses da coletividade e garante os interesses dos sócios e empresários (REALE, 1986).

Neste contexto, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária diz respeito à diferença existente entre a sociedade empresária

e os sócios que a compõem. Haja vista que são sujeitos distintos e, por consequência, possuem patrimônios diferentes os quais via de regra, não se confundem (COELHO, 2015).

É importante destacar o pensamento de André Luiz Santa Cruz Ramos sobre o respectivo princípio, cujo conteúdo é o seguinte:

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 1.024 do CC, constitui-se numa importantíssima ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo, na medida em que consagra a limitação de responsabilidade – a depender do tipo societário adotado – e, consequentemente, atua como importante redutor do risco empresarial. (RAMOS, 2009, p.323).

Diante de possível responsabilidade pessoal ou social tal obrigação é imputada a um ou a outro, ou seja, tão somente direcionada à sociedade ou ao sócio. Portanto, é certo que a princípio, o patrimônio particular do titular da sociedade não arcará com responsabilidade da empresa ou vice-versa (RAMOS, 2009).

Denota-se, no entanto, que o princípio da autonomia patrimonial se manifesta, sobretudo, como um instrumento incentivador para com os investidores. Até mesmo porque, conforme preconiza a sua conceituação, o acervo patrimonial do sócio fica restrito tão somente ao seu uso pessoal não sendo utilizado para perfazer os deveres da atividade empresarial (RAMOS, 2021).

Assim, insta frisar que o nascimento do respectivo princípio tem égide na aquisição da personalidade jurídica através do registro do ato constitutivo da sociedade perante o órgão competente, de acordo com a regra disposta no artigo 45 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (BRASIL, 2002, s.p.).

Ademais, cumpre observar que a prerrogativa de personalidade jurídica só se faz presente nas sociedades cuja natureza é personificada, ou seja, o princípio da autonomia patrimonial não é verificado nas sociedades não personificadas. Portanto, mostra-se declarada a segmentação da figura do sócio e da empresa em determinados tipos societários, conforme mencionado (MAMEDE, 2012).

Logo, ao se observar a existência da personalidade jurídica em determinadas situações, torna-se possível aplicar a exceção à blindagem patrimonial do acervo pessoal dos sócios. Isto porque, tal ressalva encontra-se modulada na descon sideração da personalidade jurídica, cujo conceito consiste no afastamento excepcional do véu da autonomia patrimonial, de modo a alongar as obrigações sociais aos sócios.

### 3.1 O conceito da descon sideração da personalidade jurídica

A princípio, revelou-se durante muito tempo a insegurança em iniciar uma atividade empresarial, sobretudo porque o investidor hesitava-se em destinar o seu acervo pessoal numa atividade econômica, a qual imprevisivelmente estaria fadada a riscos. Sendo assim, verifica-se que a falta de proteção do patrimônio pessoal do sócio exteriorizava-se num atraso à propulsão econômica e empresarial (TOMAZETTE, 2017).

No entanto, visando o estímulo do exercício empresarial, bem como o avanço ao desenvolvimento econômico, tornou-se imprescindível a demarcação dos riscos decorrentes da atividade econômica por meio da separação patrimonial dos bens sociais e aqueles pertencentes ao investidor (TOMAZETTE, 2017).

Ademais, esta prerrogativa não se mostra presente apenas com a finalidade de regozijar os desejos e caprichos do homem, mas sim para alcançar os interesses sociais do mundo jurídico, sendo então o mais alto atributo do Direito, isto é, o alcance da sua finalidade para com toda a sociedade (REQUIÃO, 1995).

É nesta concepção que a personalidade jurídica adentra no mundo jurídico como uma ferramenta utilizada para impulsionar o mercado econômico. Todavia, a partir do seu surgimento avistou-se um escape para o cometimento de atos ilícitos, haja vista a utilização do patrimônio empresarial para tais fins (REQUIÃO, 1995).

Assim, cumpre destacar a conceituação da personalidade jurídica pelas palavras de Marlon Tomazette:

Cria-se um ente autônomo com direitos e obrigações que são próprias, não se confundindo com a pessoa dos seus membros, os quais investem apenas uma só parcela do seu patrimônio, porque assumem os riscos limitados de sofrerem prejuízos. (TOMAZETTE, 2017, p.311).

Outrossim, convém pontuar que o instituto da personalidade

jurídica resume-se sobretudo com o surgimento das sociedades personificadas, as quais caracterizam-se por gozarem da prerrogativa de limitação de responsabilidade. Assim, denota-se que a regra é a de que os bens da sociedade e dos sócios são distintos, haja vista a personalidade jurídica da sociedade alicerçada no princípio da autonomia patrimonial (RAMOS, 2021).

Posto isto, quanto ao surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, André Luiz Santa Cruz Ramos ressalta que:

Todavia, a história das relações econômicas demonstrou que o uso das pessoas jurídicas e a consagração do princípio da autonomia patrimonial podem dar ensejo a abusos. Empresários maliciosos, não raro, utilizavam-se das mais variadas artimanhas para fraudar seus credores, usando a personalidade jurídica e beneficiando-se da separação patrimonial como um verdadeiro escudo protetor contra os ataques ao seu patrimônio pessoal. Sendo assim, com a clara finalidade de salvaguardar o princípio da autonomia patrimonial, evitando o seu uso abusivo e deturpado, formulou-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, a qual deveria ser aplicada quando se constatasse o uso abusivo da personalidade jurídica em detrimento de seus credores. (RAMOS, 2016, p.468).

Denota-se portanto, que a pessoa jurídica não faz jus à intocabilidade, inclusive porque o próprio ordenamento jurídico ao verificar a existência de questões que culminam em prejuízo à terceiros a partir do uso da pessoa jurídica autoriza o afastamento do véu da autonomia patrimonial, exteriorizado na desconsideração da personalidade jurídica (RAMOS, 2016).

Para tanto, Fábio Ulhôa Coelho prescreve o conceito da desconsideração da personalidade jurídica:

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que originariamente cabia à sociedade. (COELHO, 2016, p.76).

Portanto, evidencia-se que a desconsideração da personalidade jurídica é sintetizada pela retirada transitória da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Sendo assim, possui como objetivo a extensão dos efeitos obrigacionais da empresa às pessoas dos seus administradores

ou sócios, evitando o desvio da função da pessoa jurídica perpetrado por aqueles (COELHO, 2016).

Uma vez sintetizado o conceito introdutório da desconconsideração da personalidade jurídica, tem-se portanto, os casos legislativos e excepcionais em que se afastará o princípio da autonomia patrimonial. Frisa-se a intenção dos credores de uma obrigação destinada a uma pessoa jurídica em alcançar o patrimônio particular de seus sócios ou administradores, haja vista à satisfação de crédito existente (TARTUCE, 2019).

Nesta esteira, a anterior redação do artigo 50 do Código Civil permitia ao credor em prejuízo depois de finalizar a procura de bens da empresa e com prova de abuso de personalidade jurídica, destinar a prestação obrigacional da empresa ao patrimônio particular dos sócios e administradores, o que caracteriza a própria desconconsideração da personalidade jurídica (TARTUCE, 2019).

Ressalte-se que, de forma tanto quanto pormenorizada, o abuso de poder era trazido pela lei como sendo o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, todavia, estes dois últimos não estavam claramente especificados arcabouço jurídico civil. Logo, este fato importou em dúvidas e complicações para o mundo empresarial, tendo em vista a generalização das definições supracitadas.

Posto isto, André Luiz Santa Cruz Ramos pronuncia sobre o esclarecimento trazido pela legislação:

A Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) tentou resolver esse problema, trazendo para o texto legislativo as definições de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, com o objetivo de conferir mais previsibilidade e segurança jurídica à aplicação do instituto. (RAMOS, 2021, p.611).

De acordo com a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), o desvio de finalidade passou a ser definido pelo parágrafo primeiro do artigo 50 do Código Civil, quando da utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. No entanto, conforme mencionado na legislação, a expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica não o constitui (RAMOS, 2021).

O § 2º do mesmo diploma legal e seus incisos, destaca a confusão patrimonial, cuja definição se dá pela ausência de separação de fato entre o patrimônio social e particular do sócio. Isto é, caracteriza-se pela realização contínua pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou

vice-versa, mediante a transferência de créditos ou dívidas sem as devidas contraprestações (RAMOS, 2021).

Destarte, André Luiz Santa Cruz Ramos destaca sobre o assunto: “Nestes casos, pode o juiz ou tribunal desconsiderar os efeitos da personalidade jurídica, permitindo -se, assim, a execução do patrimônio pessoal dos sócios por dívidas da sociedade”. (RAMOS, 2016, p.468).

Portanto, é a partir de ato jurídico advindo de decisão judicial que os bens pessoais dos sócios serão atingidos por obrigações que em tese, seriam de responsabilidade da própria sociedade. Ressalte-se ainda que, quando a desconsideração da personalidade jurídica ocorre não há dissolução e nem liquidação da pessoa jurídica, apenas a personalização da sociedade é afastada (RAMOS, 2021).

### **3.2 Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**

Os aspectos processuais relacionam-se diretamente com o modo da efetivação das leis materiais, o que é observado por intermédio das regras insculpidas no Código de Processo Civil, instrumento pelo qual a legislação é aplicada nos casos concretos (MAMEDE, 2012).

Assim, sob o ponto de vista de direito processual, a desconsideração da personalidade jurídica é tratada com enfoque nos dispositivos legais seguintes ao artigo 133 do Código de Processo Civil. Desta forma, tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e trazem à contento uma exceção à manutenção da proteção jurídica da sociedade (MAMEDE, 2012).

Diante do modo de aplicabilidade do referido instrumento, note-se de acordo com a norma gravada no respectivo artigo supracitado, a exigibilidade da parte ou do Ministério Público para incluir o sócio ou administrador no polo passivo, não podendo acontecer de ofício. Está assim literalmente transcrita: “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo” (BRASIL, 2015).

Lado outro, no que concerne a legitimidade ativa, ou seja, aquele que pode assumir o polo ativo do processo com pretensão de se desconsiderar a personalidade jurídica, Rodrigo Xavier Leonardo pondera:

A legitimidade ativa para pretender a desconsideração da pessoa jurídica no Direito Civil (ao contrário do que sucede no Direito do Consumidor) é restrita ao credor interessado ou ao Ministério Público. Nesta última hipótese, apenas nos casos

em que ele figure como parte ou como fiscal da lei, cabendo-lhe intervir no processo. (LEONARDO, 2019, p.277).

Vislumbra-se que o afastamento da personalidade jurídica acontece mediante a observação dos pressupostos previstos na legislação, conforme menção realizada. Ainda, é totalmente possível em todas as fases do processo, tornando-o suspenso e, portanto, implica na ineficácia dos atos realizados pela sociedade (LEONARDO, 2019).

Quanto às vias para atingir a desconsideração, existem duas: a primeira é através do pedido formulado na petição inicial, segundo o artigo 134, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Enquanto a segunda, é através do incidente, sendo instaurável em qualquer fase do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença ou da execução fundada em título executivo extrajudicial, de acordo com o *caput* do mesmo ditame legal (LEONARDO, 2019).

Posteriormente, os sujeitos alvos do instrumento deverão ser citados para que, querendo, manifestem-se sobre o processo num prazo de quinze dias, com a possibilidade de solicitar meios de provas cabíveis, pela regra do artigo 135 do Código de Processo Civil.

### **3.3 Teorias aplicáveis à desconsideração da personalidade jurídica: Teoria maior e Teoria menor**

Sabe-se que as doutrinas atuam juntamente com os princípios e as legislações, assim, são vias de sustento para o ordenamento jurídico através das suas correntes de pensamento. Por esta razão, uma vez reconhecida a personalidade jurídica da sociedade, bem como a possibilidade da sua desconsideração, a doutrina separa duas grandes teorias acerca deste assunto que serão tratadas a seguir (COELHO, 2016).

No que concerne às teorias aplicáveis à desconsideração da personalidade jurídica tem-se a denominada teoria maior, cujo conceito não leva em conta apenas o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, mas sim que este seja em razão do desvio do seu original exercício (TOMAZETTE, 2017).

Em suma, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica levando em conta a teoria maior faz-se necessário a configuração do abuso da personalidade jurídica. Ressalte-se que este caracteriza-se pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, conceitos inclusive desmistificados no artigo 50 do Código Civil (COELHO, 2016).

Por seu turno, no que tange à teoria menor, basta o inadimplemento obrigacional da empresa para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, segundo esta ideia, não há necessidade da ocorrência de atos ilícitos inculpidos pelo abuso de poder, apenas o descumprimento da obrigação social autoriza o afastamento do manto da personificação social (TOMAZETTE, 2017).

Ademais, é importante mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que em suma diz respeito à aplicação da teoria menor, e assim se denota:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa. 3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1766093 SP 2018/0234790-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2019) (BRASIL, 2019, s.p.).

Sendo assim, face à decisão do Superior Tribunal de Justiça avista-se que esta última tese, a teoria menor da desconsideração, é abordada no ordenamento jurídico pátrio nos casos envolvendo Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Direito do Trabalho, em razão de necessitarem de maior celeridade processual. Posto isto, recairá com a mera prova de inadimplemento da pessoa jurídica sem levar em conta a prova de que houve o desvio

de finalidade ou a confusão patrimonial.

Portanto, infere-se que a desconsideração da personalidade jurídica não depende da insolvência da sociedade, mas sim do enquadramento das hipóteses relacionadas na lei, assim como ressalta o Enunciado nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Logo, enseja a aplicação da teoria maior da desconsideração, sendo esta inclusive a tese adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002.

#### **4. UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

A previsão legislativa da sociedade limitada unipessoal está contida no artigo 1.052 do Código Civil em seu parágrafo primeiro, o qual foi acrescido ao referido artigo por intermédio da Lei nº 13.874/2019, *in verbis*:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002, s.p.).

Sendo assim, o conceito da sociedade limitada unipessoal limita-se à permissão ao início de uma atividade empresarial por uma só pessoa, titular de todo o capital social. Ademais, ressalte-se que a prerrogativa de limitação de responsabilidade é fato ensejador de relevantes vantagens quanto à blindagem do patrimônio pessoal do empresário, inclusive porque constitui pessoa jurídica, diferentemente do empresário individual (RAMOS, 2021).

Lado outro, importante evidenciar que o empresário individual é aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada em seu próprio nome. Assim, trata-se de uma pessoa natural, que por sua vez possui como característica semelhante à sociedade limitada unipessoal, a presença de um único titular (REQUIÃO, 2012).

Nas suas lúcidas palavras, preconiza ainda Mônica Gusmão sobre determinado aspecto caracterizador do empresário individual: “O patrimônio do empresário individual é único e, portanto, ele é indivisível. O patrimônio pessoal confunde-se com o do estabelecimento empresarial” (GUSMÃO, 2015, p.74).

Assim, de acordo com o entendimento da autora, infere-se que diante da prática individual da atividade econômica realizada em nome da pessoa física não há o que se falar em separação patrimonial. Sendo assim, os bens pessoais do empresário serão misturados com o do exercício empresarial, logo, quanto ao empresário individual é indubitável a inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica. (GUSMÃO, 2015).

Até porque neste caso, a responsabilidade do empresário individual não encontra nenhum tipo de limitação, haja vista a ausência de personalidade jurídica. Portanto, neste caso, a consequência pelo inadimplemento do exercício empresarial será o alcance irrestrito do patrimônio pessoal do investidor individual (GUSMÃO, 2015).

Torna-se certa a sujeição do patrimônio pessoal daquele que exerce a atividade empresarial em nome próprio, quando da ação de seus credores. Uma vez que assumirá os riscos empresariais sem limitação de responsabilidade, vez que se trata de pessoa natural (REQUIÃO, 2012).

A ideia da instituição da sociedade limitada unipessoal por apenas uma pessoa, erroneamente induz ao raciocínio de confusão entre os direitos e deveres do seu titular e da própria sociedade. Até mesmo em razão da mera semelhança ao empresário individual, cuja diferenciação inclusive já foi alvo de esclarecimento acima (RAMOS, 2021).

Ocorre que, embora a sociedade limitada unipessoal também seja constituída apenas por uma pessoa, ela assemelha-se ao empresário individual tão somente na unicidade do seu instituidor. Visto que, diferentemente da responsabilidade ilimitada do empresário individual, em razão do exercício da atividade em nome próprio, ao titular da sociedade limitada unipessoal é auferida uma responsabilidade conceituada como sendo limitada (RAMOS, 2021).

Por esta razão, o único titular deste tipo societário, quando nas hipóteses de responder pelas dívidas sociais, via de regra, arcará tão somente até o limite do capital investido a sua empresa. A partir deste levantamento, o princípio da autonomia patrimonial é ali declarado haja vista que coaduna com a existência de um patrimônio social próprio e desvinculado, o qual se perfaz propriamente nos casos de dívidas e obrigações a serem assumidas pela empresa (RAMOS, 2021).

Note-se portanto, a importância da autonomia patrimonial haja vista que na hipótese da sua inexistência grande parte das sociedades empresárias não existiriam. Isto porque, diante de um possível insucesso, as consequências patrimoniais das obrigações sociais não cumpridas refletir-se-ão no acervo financeiro pessoal dos sócios (RAMOS, 2021).

Merece, pois, destaque o pensamento de Rodrigo Xavier Leonardo acerca do instituto da empresa individual de responsabilidade limitada, até porque, muito se assemelha à sociedade limitada unipessoal, haja vista a presença de único titular com limitação de responsabilidade, cujas regras em tese, serão as mesmas aplicadas:

O exercício da atividade empresarial por meio da EIRELI possibilita ao seu titular – ao menos em tese – a segurança de que eventual insucesso na empresa não acarretará consequências sobre o patrimônio particular do instituidor da EIRELI. Todas as formas de limitação de responsabilidade voltam-se à uma política de estímulo ao investimento na atividade empresarial, já que transmitem a ideia de que o patrimônio pessoal do sócio ou do empresário não serão ordinariamente atingidos da hipótese de infelicidade do negócio. (LEONARDO, 2019, p.396).

Sendo assim, é possível concluir que, confere-se aos credores do empresário uma segurança jurídica obtida através da exigência do aporte do capital social a ser integralizado. Ademais, visa-se o adimplemento das suas obrigações cotidianas, o que se revela como garantia e reforço destas responsabilidades (RAMOS, 2021).

Ainda, a corroborar com o relatado acima dispõe o Enunciado nº 470 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2011, s.p.).

Diante da mesma aceção jurídica, Márcio Tadeu Guimarães Nunes aduz sobre a possibilidade da responsabilização do titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em determinados casos, o que também se sujeita a sociedade limitada unipessoal:

Os desvios na condução do exercício da EIRELI e os conflitos de interesses entre a pessoa jurídica e o seu titular poderão e deverão ensejar as sanções cabíveis, importando, inclusive, na responsabilidade pessoal do instituidor ou até mesmo de terceiros, dependendo do caso concreto. (NUNES, 2014 p.72).

Logo, quanto à responsabilidade do titular da sociedade limitada

unipessoal, que muito se parece com a empresa individual de responsabilidade limitada, não é novidade que não é necessária a colocação em risco da universalidade de seus bens particulares, face ao exercício da atividade empresarial de seu exclusivo membro. Isto porque, goza da prerrogativa de limitação de responsabilidade, como a sua própria nomenclatura é capaz de trazer à tona (RAMOS, 2021).

Infere-se portanto, que a sociedade limitada unipessoal constitui pessoa jurídica através do seu registro na junta comercial, ou seja, resguarda ao seu titular a segregação patrimonial. Fato que enseja diferenciação do sócio e da sociedade pois são sujeitos distintos, cada um com suas obrigações, não podendo por isto, as incumbências de um serem transportadas a outro (RAMOS, 2021).

Justamente por este fundamento, bem como por consequência, a separação patrimonial da sociedade limitada unipessoal e do seu titular, enseja o limite da sua responsabilidade. Nesta senda, indubitavelmente, nas hipóteses devidamente especificadas pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), atribuídas ao artigo 50 do Código Civil aplicar-se-ão à sociedade limitada unipessoal (RAMOS, 2021).

Sendo assim, denota-se a excepcionalidade da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada unipessoal, que somente acontecerá quando houver abuso de direito. Logo, a menção ao julgado abaixo mostra-se relevante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. PARTE EXECUTADA. PESSOA FÍSICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA SOCIEDADE UNIPÉSSOAL DA QUAL O EXECUTADO FIGURA COMO SÓCIO EXCLUSIVO. MICROEMPRESA. NATUREZA. SOCIEDADE UNIPÉSSOAL LIMITADA (MP 881/2019, LEI Nº 13.874/2019). PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DESTACADA. SOCIEDADE. PATRIMÔNIO DISTINTO DO EMPRESÁRIO INSTITUIDOR E TITULAR. CONFUSÃO DE INSTITUIDOR E TITULAR. CONFUSÃO DE PERSONALIDADES E PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRÓPRIO (CC, ART. 1.052, § 1º). CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE BENS DA SOCIEDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. DEFLAGRAÇÃO. IMPERIOSIDADE. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS À SOCIEDADE UNIPÉSSOAL À MÍNGUA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.

TE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A espécie societária unipessoal constituída sob a modalidade Sociedade Limitada, a despeito de seu quadro e capitais sociais serem integrados de forma unipessoal, encerrando sociedade limitada unipessoal, diferencia-se juridicamente das empresas enquadradas como firmas individuais, porquanto ostenta natureza jurídica própria e destacada, havendo nítida separação dos bens da sociedade e o patrimônio particular da pessoa natural que a instituíra, possuindo o sócio titular exclusividade de responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela sociedade unipessoal (CC, art. 1.052). 2. A despeito de consubstanciar sociedade unissocietária, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada não é enquadrável como firma individual, onde, cediço, os patrimônios pessoais do titular e da firma se confundem, correspondendo a uma unidade de bens de domínio exclusivo, pertencente à pessoa física, notadamente porque, em se tratando de espécie societária de responsabilidade limitada, há separação dos bens da sociedade do patrimônio particular da pessoa natural que figura em seu quadro societário, o qual possui responsabilidade limitada ao capital social registrado perante as obrigações assumidas pela sociedade unipessoal. 3. Dada a existência de personalidade jurídica própria, a constrição judicial de bens da empresa limitada constituída sob a modalidade Sociedade Unipessoal Limitada pelas dívidas contraídas pelo seu sócio exclusivo somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos e diante da deflagração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobejando inviável o redirecionamento dos atos executivos a essa espécie societária de molde a se obter a penhora de seu faturamento, porquanto, não revestida de legitimação para responder com seus bens patrimoniais em face de obrigações pessoais contraídas pelo sócio. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF 0751112972202080070000 – Segredo de Justiça 0751112-97.2020.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/06/2021) (BRASIL, 2021, s.p.).

Posto isto, permite-se mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, a inaplicabilidade dos efeitos da personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal a ser concedida pelo magistrado para alcance da massa de bens do seu titular. Ressalte-se ainda, a necessidade da presença dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica insculpidos no artigo 50 do Código Civil, em virtude da adoção da teoria maior pelo arcabouço jurídico brasileiro (RAMOS, 2021).

Nesta continuidade, Flávio Tartuce declara o seu entendimento sobre esta nova forma societária:

A MP inclui uma nova modalidade de Sociedade Limitada, tratada pelo art. 1.052, segundo o qual nessa pessoa jurídica a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Conforme o novo parágrafo único, que não tem correspondente no texto então em vigor, “a Sociedade Limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (TARTUCE, 2019, p.398).

Infere-se que a sociedade limitada unipessoal tem ampla afinidade com a empresa individual de responsabilidade limitada, tendo em vista a unicidade do seu titular com a mesma roupagem de responsabilidade limitada. Ocorre que, na primeira espécie societária não exige-se a integralização do aporte de capital social obrigatório no segundo tipo societário (TARTUCE, 2019).

Ainda, menciona Rodrigo Xavier Leonardo na obra comentada sobre a Lei de Liberdade Econômica: “[...] Exagerada exigência de realização do capital social foi disfuncional, a outra extremidade a que o pêndulo atingirá parece ser acertada [...]” (LEONARDO, 2019, p.268).

Ademais, cumpre evidenciar a recente alteração legislativa sob a égide da Lei nº 14.195/2021 que em seu artigo 41, prevê a transformação das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais. Insta frisar que, muito embora não tenha havido a revogação expressa das empresas individuais de responsabilidade limitada poderá ocorrer a sua supressão tácita (RAMOS, 2021).

Até mesmo porque, o próprio legislador acabou por deprecia-las, pois permitiu a instituição por titular único de uma empresa sob a roupagem de limitada. Assim, mostrou-se a sociedade limitada unipessoal extremamente mais vantajosa, porque não exige a integralização de no mínimo cem salários mínimos para a sua constituição (TARTUCE, 2019).

É pertinente também, o apontamento de Fábio Ulhôa Coelho restando clara a afinidade das regras aplicáveis à empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade limitada unipessoal, todavia, com a diferença da exigência da integralização do capital social no mínimo cem salários mínimos nacional, que assim se manifesta:

[...] Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” (EIRELI) não é um Empresário Individual. Trata-se da de-

nominação que a lei brasileira adotou para introduzir, entre nós, a figura da sociedade limitada unipessoal, isto é, a sociedade limitada constituída por apenas um sócio. (COELHO, 2012, p.43).

Portanto, é possível inferir sobre a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada unipessoal. Eis que, mesmo sendo constituída por titular individual encontra respaldo em sua personalidade jurídica própria, adquirida através do registro do seu ato constitutivo no órgão competente e insculpida sobre a roupagem de sociedade limitada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo por meio da diferenciação traçada entre o instituto da sociedade limitada unipessoal e do empresário individual, buscou trazer a diferenciação entre ambos, ou seja, apesar de serem constituídos por único titular, verificou-se a ausência de personalidade jurídica no segundo caso. Lado outro, no primeiro tipo societário, existe armadura jurídica para proteção da massa de bens particulares do sócio.

A referida divergência foi de suma relevância para a compreensão do estudo, eis que permitiu concluir sobre a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada unipessoal. Muito embora seja constituída por titular individual, pois encontra respaldo em sua personalidade jurídica própria insculpida sobre a roupagem de sociedade limitada.

Foi verificado que tanto o novo modelo societário brasileiro e objeto deste estudo, ou seja, a sociedade limitada unipessoal, quanto a empresa individual de responsabilidade limitada, carregam a mesma prerrogativa de limitação de responsabilidade e constituição por titular único. Assim, tal fato justificou a aplicação das mesmas regras de desconsideração concernentes à empresa individual de responsabilidade limitada à sociedade limitada unipessoal.

Restou evidenciado que a desconsideração da personalidade jurídica tão somente deverá ocorrer diante do abuso de direito, pautado no desvio de finalidade e na confusão patrimonial, aplicando-se assim, a sua teoria maior com respaldo no entendimento pacificado dos tribunais superiores brasileiros.

Assim, foram trazidos ao trabalho os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, cujas definições se deram de forma clara e detalhada pela Lei nº 13.874/2019, vez que se tratam de conceituações relevantes para

a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, em conjunto à análise realizada entendeu-se por importante mencionar a recente alteração legislativa sob a égide da Lei nº 14.195/2021, que em seu artigo 41 prevê a transformação das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas unipessoais.

Insta frisar que, muito embora não tenha havido a revogação expressa das empresas individuais de responsabilidade limitada, poderá ocorrer a sua supressão tácita, eis que o próprio legislador acabou por deprecia-las.

Haja vista que permitiu a instituição por titular único de uma empresa sob a roupagem de limitada, assim, mostrou-se a sociedade limitada unipessoal extremamente mais vantajosa, porque não exige a integralização de no mínimo cem salários mínimos para a sua constituição.

Ainda, verificou-se que o ajuste normativo no que tange à inserção da sociedade limitada unipessoal no sistema jurídico brasileiro, sobretudo, reduzirá o empenho criado àqueles sujeitos que desejarem constituírem sozinhos uma empresa com a prerrogativa de limitação de responsabilidade.

Portanto, conclui-se, sob esta perspectiva que a sociedade limitada unipessoal se mostra importante para o direito societário brasileiro, haja vista que anteriormente a tal previsão legislativa, muitos deixavam de empreender. Fato que implicava na inércia de rendas e de geração de empregos, pois não havia um tipo societário que satisfizesse a vontade de constituir por sujeito único, gozando de limitação de responsabilidade e sem a obrigatoriedade de integralizar um valor imposto pela lei do capital social.

Destarte, realizada a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi possível inferir sobre reflexões importantes acerca do tema. Eis que a partir do respectivo entendimento majoritário sobre o assunto abordado, entendeu-se sobre a excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada unipessoal, que apenas acontecerá quando houver abuso de direito, conforme demonstrado no decorrer do estudo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.874, 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de

novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma – **Recurso Especial nº 1766093 -SP (2018/0234790-9)**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas BôasCueva. Julgado em 12 de novembro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802347909&dt\\_publicacao=28/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802347909&dt_publicacao=28/11/2019). Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **0751112972202080070000**. Relator Teófilo Caetano. Julgado em 19 de maio de 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1223339776/75111297220208070000-segredo-de-justica-0751112-9720208070000>. Acesso em agosto de 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado. **Enunciado nº 470**. Conselho da Justiça Federal. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 11 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/456> Acesso em outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974,

8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1270572595/lei-14195-21>. Acesso em agosto de 2021.

COELHO, F.U. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 661 p.

COELHO, F.U. **Curso de Direito Comercial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 600 p.

COELHO, F.U. **Curso de Direito Comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 600 p.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 281. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/243>. Acesso em abril de 2021.

GUSMÃO, M. **Lições de Direito Empresarial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 681 p.

LEONARDO, R.X. **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 640 p.

MAMEDE, G. **Direito Societário: sociedades simples e empresárias**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 536 p.

NEGRÃO, R. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 509 p.

NUNES, M.T.G. **EIRELI: a tutela do patrimônio de afetação**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. 276 p.

RAMOS, A.L.S.C. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, 764 p.

RAMOS, A.L.S.C. **Direito Empresarial**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2016. 900 p.

RAMOS, A.L.S.C. **Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. 1184 p.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. 749 p.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Falimentar**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 353 p.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 216 p.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 616 p.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019. 1568 p.

TOMAZETTE, M. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017. 860 p.

